

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS).

Art. 2º O FNAS tem por finalidade financiar projetos de construção de aterros sanitários.

Parágrafo único. Os projetos serão selecionados de acordo com os objetivos e as metas traçadas pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos e não poderão contrariar o disposto nos respectivos planos municipais e estaduais, na forma do disposto nos arts. 15 a 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 3º Os recursos do FNAS poderão ser destinados às seguintes despesas, desde que diretamente vinculadas a projetos de construção de aterros sanitários:

I – estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental;

II – aquisição de terrenos;

III – preparo do solo, incluindo drenagem, impermeabilização, nivelamento da terra, selamento da base e perfuração de poço de acumulação;

IV – aquisição dos materiais necessários às obras de isolamento e proteção ambiental, incluindo drenos, mantas, argila e outros;

V – construção da estação de tratamento de efluentes, inclusive tubos para extração e condução do gás metano;

VI – ações de treinamento e requalificação profissional dos catadores de lixo, voltadas à sua integração laboral em outras atividades.

Art. 4º A aprovação de projetos e os respectivos desembolsos observarão as normas estabelecidas nesta Lei, na lei a que se refere o art. 165, II, da Constituição Federal, na Lei nº 12.305, de 2010 e em regulamento, em especial:

I – coparticipação obrigatória do município, por meio de contrapartida financeira não inferior a trinta por cento (30%) do valor do projeto;

II – fiscalização por parte da União de cada etapa cumprida e comprovação do adequado funcionamento e da segurança ambiental, especialmente com relação à proteção do lençol freático;

III – não interrupção da função exercida pelos aterros sanitários em prazo inferior a vinte anos, exceto em caso de força maior ou por recomendação de estudo de impacto ambiental.

§ 1º Os projetos poderão ser apresentados por consórcios de entes federados e o regulamento poderá prever outros instrumentos de cooperação, na forma do inciso XIX do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º Será dada prioridade aos projetos que prevejam utilização de terreno de propriedade de município ou consórcio de municípios e àqueles que prevejam aproveitamento de resíduos para geração de energia.

Art. 5º O FNAS é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração de dez anos, que funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – recursos de outras fontes.

§1º Ficam assegurados ao FNAS, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), que serão incluídos no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o art. 165, III e § 5º, da Constituição Federal.

§2º O prazo do FNAS mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por até dez anos, mediante ato do Poder Executivo, desde que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos vigente à época contenha metas para a eliminação e recuperação de lixões.

Art. 6º A não aplicação dos recursos do FNAS de acordo com o disposto nesta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado à restituição do valor atualizado dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º O inciso X do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e o Fundo Nacional de Aterros Sanitários;

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico e a melhora das condições de vida de todos os estratos da população são uma das grandes conquistas da modernidade.

No entanto, o desenvolvimento econômico implica maior produção de resíduos e dejetos, subproduto indesejado do crescente consumo. A adequada disposição dos resíduos passou a ser um dos grandes desafios do século XXI. Perder essa batalha geraria graves consequências tanto para a saúde pública quanto para o meio ambiente.

Há três modelos principais para a destinação dos resíduos sólidos. O primeiro – e mais danoso ao meio ambiente – é o lixão. O lixão típico é um espaço que foi destinado a receber dejetos, mas que não recebeu qualquer preparo. Os resíduos são lançados ao solo e permanecem descobertos. O chorume, líquido liberado pelo lixo, não é tratado, e pode contaminar o solo e a água. Em geral, os lixões são frequentados por ratos e insetos.

Os aterros controlados são um modelo intermediário. O lixo é coberto com terra diariamente, o que é importante para evitar o mau odor e a proliferação de insetos e animais. No entanto, o aterro controlado não é capaz de garantir que o solo e a água não sejam contaminados. Por isso, os aterros controlados também não são a forma ideal de dispor do lixo.

No aterro sanitário, os dejetos são dispostos em um local previamente impermeabilizado por uma base de argila e mantas de PVC, o que impede a penetração do chorume no subsolo. Diariamente, os resíduos são aterrados com equipamentos adequados. O chorume é coletado através de drenos de polietileno de alta densidade (PEAD) e encaminhado para o poço de acumulação, onde permanece até que haja condições adequadas para o tratamento. Só então o chorume acumulado é encaminhado para a estação de tratamento de efluentes. Além disso, o metano liberado pela decomposição de matéria orgânica pode ser utilizado por pequenas usinas de geração de energia elétrica.

Infelizmente, o Brasil ainda destina grande parte do lixo de forma incorreta. Todas as regiões do país enfrentam o mesmo problema, embora no Nordeste e no Norte a situação seja mais grave. A tabela abaixo, que traz

dados do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE) mostra que houve uma evolução importante entre 1989 e 2008, mas mostra também que ainda resta um longo caminho a percorrer. Embora a participação dos vazadouros a céu aberto tenha sido reduzida de 88% para 51%, e os aterros sanitários tenham atingido um percentual de quase 28% das unidades de destinação de resíduos, o objetivo da atual política de resíduos sólidos no país é eliminar completamente os lixões.

Brasil: Destino final dos resíduos sólidos, por unidades de destino (%)

| <i>Ano</i> | <i>Vazadouro a céu aberto</i> | <i>Aterro controlado</i> | <i>Aterro sanitário</i> |
|------------|-------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| 1989 | 88,2 | 9,6 | 1,1 |
| 2000 | 72,3 | 22,3 | 17,3 |
| 2008 | 50,8 | 22,5 | 27,7 |

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 1989/2008.

Como qualquer projeto de investimento, a completa eliminação dos lixões exigirá a destinação de verbas adequadas. Sabemos que durante o processo orçamentário brasileiro ocorre forte concorrência entre inúmeras ações e programas públicos. Em vista da importância da eliminação dos lixões, portanto, estamos propondo a criação de um fundo específico para garantir recursos para a construção de aterros sanitários. O fundo teria prazo determinado, pois a intenção é substituir integralmente os lixões nos próximos anos. Em princípio, o fundo existiria por dez anos, mas seria prorrogável por mais dez, se, após decorrido o prazo inicial, o Poder Executivo, com base no plano nacional de resíduos sólidos, vier a reconhecer a necessidade de realizar mais investimentos.

O art. 10 da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, atribui ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios. À União cabem primordialmente as funções de planejamento, controle, fiscalização e informação (arts. 8º, 12 e 15 da Lei). Assim, é de esperar que os recursos sejam demandados primordialmente pelos municípios e pelo Distrito Federal, que poderiam usá-los para investir na ampliação da infraestrutura existente.

No entanto, os recursos não poderiam ser repassados aos municípios por meio de empréstimo, pois o art. 35 da Lei Complementar nº

101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veda operações de crédito entre unidades da Federação.

Propomos, portanto, que os recursos sejam destinados a fundo perdido. Isso não impede que seja exigida contrapartida dos municípios, que propomos fixar em 30% do valor do projeto, no mínimo. Os desembolsos ocorreriam mediante convênio com entes públicos ou consórcios de entes públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) poderá dispor sobre as demais condições para aprovação de projetos e respectivos desembolsos.

Quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, convém notar que não é necessária qualquer estimativa de impacto, pois o valor a ser desembolsado não poderá ultrapassar o montante destinado ao fundo, previsto em R\$ 800 milhões anuais.

Pelas razões acima, e com a preocupação de garantir um meio ambiente saudável para nós e para as futuras gerações, esperamos a acolhida desse projeto de lei, certos da relevância da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA